



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003414-82.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante WELLINGTON MORENO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1003414-82.2021.8.26.0024

Apelante: WELLINGTON MORENO DOS SANTOS.

Apelado: BANCO PAN S/A

Autos em primeiro grau nº: 1003414-82.2021.8.26.0024

Juiz Prolator da Sentença: Dr. MATEUS MOREIRA SIKETO

2ª Vara Cível da Comarca de Andradina

VOTO Nº 22571

COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. Reconhecimento. Aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Prevenção da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado, que julgou a apelação nº 1001894-92.2018.8.26.0024, interposta nos autos de “Ação de Busca e Apreensão”, na qual figuram as mesmas partes e tem por objeto a mesma relação jurídica. Redistribuição da presente apelação que se impõe.

Recurso não conhecido, com determinação.

Cuida-se de apelação interposta por **WELLINGTON MORENO DOS SANTOS** contra a sentença que, nos autos da “Ação de Rescisão de Contrato c/c Prestação de Contas”, movida em desfavor de **BANCO PAN S.A.**, acolheu as contas apresentadas pelo perito e julgou boas para o fim de condenar o autor a pagar ao réu a diferença remanescente da venda do veículo apreendido em decorrência de contrato de alienação fiduciária, na monta de R\$ 754,59.

Em suas razões, o autor alega, em suma, que deve ser reformada a sentença, pois o juízo não deveria ter realizado a perícia sem que as partes tivessem primeiro sido intimadas a prestar as contas.

Argumenta que, se o saldo o saldo devedor do contrato é de R\$ 6.245,50, e a venda do veículo R\$ 6.770,00, há saldo credor em favor do apelante no valor de R\$ 524,50, ao contrário do que constou da sentença. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 464-466.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da “Ação de Rescisão de Contrato c/c Prestação de Contas”, acolheu as contas apresentadas pelo perito e julgou boas para o fim de condenar o autor a pagar ao réu a diferença remanescente da venda do veículo apreendido em decorrência de contrato de alienação fiduciária, na monta de R\$ 754,59.

Pois bem.

Conforme se deduz das peças juntadas nos autos, foi distribuída à colenda 29ª Câmara Cível de Direito Privado o recurso de apelação 1001894-92.2018.8.26.0024, interposto nos autos de Ação de Busca e Apreensão, **na qual figuram as mesmas partes e há discussão atinente à mesma relação jurídica dos presentes autos**. Assim, verifica-se que a 29ª Câmara de Direito Privado está preventa para o julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio TJSP:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Prevenção não observada na distribuição – Julgamento, pela 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, de apelação interposta contra sentença proferida em prévia ação de rescisão contratual ajuizada pela ré MONGERAL em face da corré MEZZO – Causa pretérita fundada no mesmo contrato e nos mesmos fatos – Prevenção da Câmara que primeiro conhecer de uma causa no Tribunal para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, oriunda de outra, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados – Inteligência do artigo 105, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal – Precedente – Apelação não conhecida, determinando-se a redistribuição dos autos à Câmara preventa. (TJSP; Apelação Cível 1041373-79.2019.8.26.0114; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).”

Destarte, determina-se a redistribuição da apelação ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sub judice à Colenda 29ª Câmara de Direito Privado.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, consignada a determinação supra.

MARCOS GOZZO

Relator